

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001060-08.2019.8.26.0363**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI****I – Relatório**

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Mogi Mirim, do Governo do Estado de São Paulo e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, aduzindo ter chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público notícias acerca de irregularidades praticadas por representantes da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, com a transferência de valores recebidos por conta de repasses pela prestação de serviços médicos relacionados ao Convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde –, pactuado com o Município de Mogi Mirim, com a transferência da execução de serviços de atendimento hospitalar, realizados então pela requerida Santa Casa de Misericórdia e, portanto, tratando-se de verbas públicas, as quais foram destinadas para conta de particulares, ensejando providências por parte dos órgãos responsáveis pelo repasse, com a notícia de bloqueio de novas transferências de tais verbas para a mesma Santa Casa.

Aduziu que tais fatos agravaram a já calamitosa situação da prestação de serviços e atendimento aos usuários do SUS pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, cuja situação vinha sendo objeto de acompanhamento pela Promotoria de Justiça da Saúde Pública desde o ano de 2018, período no qual foram instaurados um Inquérito Civil² e vários procedimentos administrativos (PANI3) por conta de atendimento aos cidadãos, usuários do sistema de saúde pública, buscando socorro junto ao Ministério Público pelo não atendimento ou pelo atendimento deficiente prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, em substituição e por delegação do Poder Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Requeru a procedência de seus pleitos determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Mogi Mirim a) decretem imediata intervenção na “Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim”, assumindo incontinenti sua gerência e administração, a fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de saúde pelo hospital aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), fornecendo no mesmo local os mesmos serviços de saúde que sempre foram prestados pela entidade hospitalar, além de adotar as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população; b) remetam ao Juízo, nestes autos, no prazo de 48 horas, cópia do decreto de intervenção e relação das pessoas que comporão a equipe de administração da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim; c) remetam ao Juízo, a cada 30 dias, relatório informando as medidas adotadas e demonstrativo simplificado dos atendimentos prestados e da situação financeira da Santa Casa; d) no prazo máximo de 1 ano a partir do início da intervenção, remetam ao juízo, documento justificando a necessidade da continuidade ou interrupção da intervenção.

Às fls. 283/284 fora preferida decisão determinando à Prefeitura Municipal que prestasse esclarecimentos ao Juízo, conforme pontos ali determinados. Prestados os esclarecimentos pela municipalidade às fls. 292/296.

Determinado que o Ministério Público apresentasse esclarecimentos acerca dos limites da intervenção pleiteada (fl. 352), o que fora cumprido à fl. 386.

Decisão pela qual deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 393/399). Opostos embargos de declaração pela Santa Casa (fls. 411/416), os quais restarem rejeitados.

Citado (fls. 1184/1188), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 557/563), na qual, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para a lide, tendo em vista que a responsabilidade pela gestão do convênio firmado com a requerida é do Município, a quem incumbe a execução dos serviços de saúde da municipalidade. Afirmou, ademais, que eventual determinação de intervenção culminaria na intervenção do Estado no próprio Município. No mérito, requereu a improcedência dos pleitos autorais, porquanto a intervenção pleiteada é ato exclusivo do Governador do Estado, bem como para os repasses de verbas relacionadas ao SUS bastaria mero ofício do Município ou do Juízo, restando desnecessária imposição judicial.

Citado, o Município de Mogi Mirim (fl. 349), apresentou contestação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

566/593), na qual requereu preliminarmente o deferimento de sua migração para o polo ativo da demanda, com fulcro em dispositivos da Lei da Ação Popular de da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, discorre acerca dos problemas de gestão da Santa Casa, das medidas adotadas após a intervenção determinada em sede liminar e, ao final, aponta a necessidade de prosseguimento da intervenção, como única forma de se obter a normalização dos serviços de saúde pública no âmbito municipal. Requereu a procedência dos pleitos ministeriais.

Citada a Santa Casa de Misericórdia (fl. 350) não apresentou contestação no prazo legal.

Decisão de fls. 1192/1194, pela qual indeferido o pleito da Santa Casa para que o prazo para defesa somente se iniciasse após a devolução de equipamento de informática pelo Município de Mogi Mirim.

Requerimento de intervenção, na qualidade de terceiro interessado, do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, em virtude de contrato firmado com a Santa casa para regularização de sua gestão (fls. 1331/1333).

Decisão saneadora às fls. 1737/1740, pela qual indeferido o pleito de ingresso do INCS como terceiro interessado, dispensada a realização de audiência e aberto prazo para alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 1753/1787), nas quais inicialmente requereu a aplicação dos efeitos da revelia à Santa Casa de Misericórdia. No mérito, discorre acerca da crise vivenciada pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim por falhas em sua administração, acarretando inegáveis prejuízos à saúde pública municipal, tendo em vista que conveniada ao SUS. Aduziu que, frente à envergadura do direito à saúde, os notórios descumprimentos das obrigações assumidas pela Santa Casa culminam na necessidade de a Administração Pública intervir na organização, para retomada dos serviços hospitalares, a fim de regularizar sua prestação. Asseverou que a Administração Pública não pode ser omissa frente à situação descrita, ensejando a necessidade da atuação judicial para determinar a intervenção administrativa.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos iniciais, com a determinação de intervenção, com fixação de prazo razoável a iniciar-se após o encerramento da pandemia de Covid-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Município de Mogi Mirim apresentou alegações finais (fls. 1788/1806), nas quais preliminarmente requereu sua migração para o polo ativo da lide e a decretação da revelia da Santa casa. No mérito, reiterou o alegado em sua contestação, discorrendo acerca do descumprimento de obrigações pela Santa Casa e de medidas e melhorias adotadas após o início da intervenção. Requereu a procedência dos pleitos autorais, ressaltando a impossibilidade da municipalidade arcar com o passivo acumulado da entidade.

Alegações finais da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (fls. 1851/1855), nas quais preliminarmente refuta a decretação de sua revelia, porquanto, apesar de não ter apresentado peça denominada de “contestação”, por diversas vezes apresentara defesa de mérito e, ademais, contestada a ação por um dos litisconsortes passivos, não haveria que se falar nos efeitos da revelia. No mérito requereu a improcedência dos pleitos ministeriais, com a retomada dos serviços pela entidade.

Os autos me foram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC.

Inicialmente, consigno que, conforme relatado, a questão atinente à intervenção do INCS no feito já fora decidida pelo saneador às fls. 1737/1740. Resta, assim, pendente de análise a questão atinente à revelia da Santa Casa, o pedido de alteração de polo do Município de Mogi Mirim e a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos verifico que, tal como concluído pela decisão de fls. 1192/1194, a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim não apresentou contestação no prazo legal de 15 dias após sua citação, tampouco fora acolhido seu pleito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

postergação do prazo, porquanto despido de fundamentação. Ainda que a requerida alegue que o fato de ter apresentado defesa em diversas peças processuais seja suficiente à afastar a decretação de sua revelia, razão não lhe assiste, porquanto, não sendo apresentada a matéria defensiva em peça única, e no prazo legal, resta preclusa a oportunidade.

Assim, **decreto a revelia da requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim**. Não obstante, **deixo de fazer incidir seus efeitos materiais**, tendo em vista que os litisconsortes contestaram o pedido (art. 345, I, do CPC).

O pleito de alteração de polo do Município de Mogi Mirim deve ser acolhido. Não obstante a previsão para tanto decorra dos diplomas legais atinentes à Ação Popular e Improbidade Administrativa (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 4.717/1965 e no artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/1992), a jurisprudência admite, por analogia, sua aplicação à Ação Civil Pública, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Confira-se:

(...). 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Popular é possível, desde que útil ao interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965. 3. Não há falar em preclusão do direito, pois, além de a mencionada lei não trazer limitação quanto ao momento em que deve ser realizada a migração, o seu art. 17 preceitua que a entidade pode, ainda que tenha contestado a ação, proceder à execução da sentença na parte que lhe caiba, ficando evidente a viabilidade de composição do pólo ativo a qualquer tempo. Precedentes do STJ. (...). (REsp 945.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 20/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA.

1. *As ações de defesa dos interesses transindividuais e que encerram proteção ao patrimônio público, notadamente por força do objeto mediato do pedido, apresentam regras diversas acerca da legitimação para causa, que as distingue da polarização das ações uti singuli, onde é possível evitar a 'confusão jurídica' identificando-se autor e réu e dando-lhes a alteração das posições na relação processual, por força do artigo 264 do CPC.*

2. *A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimação ad causam de forma especialíssima.*

3. *Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do § 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.*

4. *O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*

5. *Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais.*

6. *In casu, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

patrimônio por força de repasse de verbas.

7. *Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida à fazer o que consta do pedido do parquet.*

8. *Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados.*

(REsp 791.042/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 261)

Assim, **DEFIRO a alteração do polo processual do Município de Mogi Mirim, com sua migração para o polo ativo da demanda**, como litisconsorte do Ministério Público.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de São Paulo.

À luz do princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir da presunção (relativa) de veracidade das afirmações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial (*in statu assertionis*). A aferição da comprovação ou não de tais afirmações, de outro lado, consiste em matéria de mérito. Uma vez firmada tal premissa, observa-se que no caso a tese ventilada pelo Estado de São Paulo a título de preliminar de ilegitimidade consiste, na verdade, em verdadeira defesa de mérito, uma vez que ela alega não possuir responsabilidade pela gestão do convênio firmado com a Santa Casa de Mogi Mirim. Assim, a preliminar deve ser analisada como defesa de mérito, o que será feito adiante.

Não há outras questões preliminares, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os requisitos de admissibilidade da demanda. Resta, pois, analisar o mérito.

Conforme relatado, segundo alega o Ministério Público paulista, em virtude da gestão ineficiente da Irmandade Santa Casa de Mogi Mirim e descumprimento de obrigações assumidas em convênio, a saúde municipal restou prejudicada, motivo pelo qual requerer provimento judicial que determine ao Município e ao Estado a intervenção administrativa na entidade social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, consigno que responsabilidade civil dos entes públicos pela efetivação do serviço público de saúde é solidária, razão pela qual há litisconsórcio facultativo entre os entes públicos nas demandas em que se visa a regular prestação de serviços de saúde ao cidadão. Assim, a responsabilidade civil do não se exime pela regionalização e hierarquização das atribuições de cada ente federativo promovida pela Lei n. 8.080/90 (STF, RE 855178, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2015, tema 793 da repercussão geral). Compete ao ente público que se entender lesado promover a respectiva ação de ressarcimento, caso a entenda cabível.

De toda forma, conforme adiante se demonstrará, no específico caso dos autos, considerando a gestão municipal da saúde, bem como a estrutura existente no Município – o qual não pode ser comparado a outros pequenos cuja estrutura da secretaria de saúde quase inexistente - eventual intervenção administrativa na Santa Casa de Mogi Mirim, de fato, deve ser direcionada ao Município de Mogi Mirim, o qual diretamente gere o convênio firmado com a Santa Casa e mais facilmente sabe dos problemas enfrentados.

Pois bem.

O direito à vida é garantia fundamental do indivíduo, previsto no art. 5º da nossa Constituição Federal e o direito à saúde é uma garantia social, elencado no mesmo diploma, em seu art. 6º. Além do referido dispositivo, o direito à saúde está previsto nos arts. 196 e 197, também da Carta Magna, os quais assim estipulam:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*

*Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (destaque nosso)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deve ser destacado, outrossim, que o direito à saúde, em verdade, é um dos elementos que garantem a observância da própria dignidade da pessoa humana, um dos pilares, um dos fundamentos da República Federativa.

Ademais, a garantia deste direito afina-se aos objetivos da nossa República Federativa, dentre eles, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º).

José Cretella Júnior, na obra *"Comentários à Constituição de 1988"*, vol. III, pág. 4331, citando Zanobini assevera que:

"nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo, saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político." (destaques nosso).

Assim, da mera leitura da Carta Magna é possível extrair-se que o acesso a saúde deve ser universal e igualitário e garantido pelo Estado. Deste modo, todos os entes federados tem a obrigação constitucional de garantir a todos os seus cidadãos o acesso à saúde e, mais do que isso, de garantir que esse acesso se efetue de modo a realizar os objetivos maiores da nossa Constituição Federal.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219 e seguintes dispõe: *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, bem como os *"Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que tange ao Sistema Único de Saúde (SUS), o art. 2º, § 1º da Lei 8.080/1990 estabelece que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*, mediante a adoção de *"políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"*, garantindo-se aos indivíduos *"assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"* (Lei nº 8.080/1990, art. 6º, inc. I, alínea "d").

Por força do art. 23, inc. II, da CF, a União, Estados e Municípios têm competência comum no tocante à prestação de assistência na área da saúde. Essa solidariedade entre os entes federados é essencial à efetividade das garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, compelindo que todos os entes da federação certifiquem-se e exijam que o outro cumpra com seus deveres em prol da efetividade da ordem constitucional, inclusive viabilizando o integral cumprimento das ordens emanadas do Poder Judiciário.

Cabe ao Estado, pois, criar mecanismos bastantes para que os serviços prestados nessa área, fundamentais ao seu corpo integrante, sejam de qualidade e atendam ao mínimo necessário para fins de prevenção de doenças e de outros agravos, manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos.

A execução de tais tarefas pode ser feita diretamente ou através de terceiros, nos termos do art. 197 da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Na hipótese em exame, o Município transferiu as suas obrigações à Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, porém esse fato em nenhuma medida e sob nenhum ângulo isenta-o de responsabilidade, porquanto é seu o dever de prestar assistência à saúde, nos termos já referidos e claramente dispostos na nossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Constituição Federal. Mesmo porque o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95), também prevê que:

Artigo 18º - Compete à direção municipal do SUS, além da observância do disposto nos artigos 2º e 12 deste Código:

a. Planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde de âmbito municipal e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II. Participar do planejamento, da programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III. Executar ações e serviços de:

a. assistência integral à saúde;

Assim sendo, uma vez descentralizada a prestação de serviço de saúde, mediante convênio com entidade filantrópica privada, cabe ao ente público promover a fiscalização dos serviços prestados, quanto à regularidade na prestação, eficiência, segurança, atualidade, generalidade/universalidade, cortesia na prestação e continuidade do serviço público. Verificada deficiência na prestação e descumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica de direito privado, cabe à Administração valer-se dos institutos administrativos postos à sua disposição – em virtude da supremacia do interesse público. Trata-se do exercício do controle administrativo.

Acerca da intervenção pública, observo que esta é ato administrativo que possui caráter provisório e temporário, sendo que no caso apreciado, busca a finalidade exclusiva de garantir a saúde pública, devendo o interventor, ao final de seus atos, apresentar relatório final circunstanciado das providencias executadas para assegurar o restabelecimento da prestação dos serviços e demonstrar a normalização da situação financeira e administrativa da entidade.

Ainda, sobre a intervenção na promoção da saúde publica, a lei nº. 8.080/1990 dispendo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes prevê, em seu artigo 15, inciso XIII o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

*XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a **autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;***

De igual forma o Código de Saúde do Estado de São Paulo (LC nº. 791/95)

prevê:

“Artigo 56 - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida. [...]

§ 5º - Entende-se por vigilância em saúde o conjunto de ações capazes de:

I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e de prestação de serviços de interesse da saúde; e

III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.”

Em igual sintonia tem-se as disposições constantes do Estatuto das Concessões:

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Sob outro vértice, tratando-se a saúde de direito fundamental, o dever de fiscalização e de promoção da regularidade na prestação do serviço é obrigatório e não facultativo, competindo à Municipalidade e ao Estado agirem quando verificada qualquer irregularidade. Quando a lei impõe obrigação dessa natureza, o poder público não tem a faculdade de optar entre cumpri-la ou não.

Eventual omissão dá azo à intervenção judicial – aqui entendida como a provocação do Poder Judiciário a fim de reconhecer a omissão administrativa, e não propriamente intervenção direta na entidade ou ente de federado -, porquanto não há discricionariedade administrativa, mas sim vício de legalidade pelo não agir da Administração (omissão).

O Estado de São Paulo resiste à pretensão aduzindo o argumento da violação ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, suprimindo-lhe a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prerrogativa de avaliar a conveniência e oportunidade de estabelecer suas prioridades administrativas e a forma de alcançá-las em matéria para a qual goza de certa discricionariedade. Contudo, como visto, inexistente discricionariedade no caso.

O inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, ao garantir o livre acesso ao Poder Judiciário quando da lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito estabeleceu o controle dos atos administrativos, ante a imperiosa necessidade de prevalência do império da lei sobre o arbítrio de quem quer que seja, inclusive do Poder Executivo.

A atividade do Poder Judiciário, em cumprimento ao mandamento constitucional que assegura a todos o livre acesso para assegurar direitos postergados ou violados, amolda-se no exame da matéria à luz das normas que concedem ou asseguram esses direitos, garantindo-lhes o exercício ou a eficácia, não tem a conotação de violar a autonomia do Município ou do Estado, sob pena de impedir o cumprimento da própria Constituição da República, que garante o pleno acesso à Justiça, quando um direito é violado ou está na iminência de o ser, como narrado pelo Ministério Público em sua exordial.

Como sabido, “o respeito à norma legal não está sujeito ao arbítrio do administrador público. Só há discricionariedade quando de duas ou mais providências possíveis, qualquer delas possa atender o escopo legal” (TJSP, Apelação Cível nº 94.168-0/9).

A doutrina perfilha igual entendimento. Esta é a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 90, quando ensina que “pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitivo pela via judicial.”

Assim, não há qualquer violação ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, como sugere a fazenda correqueira.

Explanadas tais questões, passa-se à análise da prova dos autos.

Extraí-se que desde meados de 2004, o Município de Mogi Mirim vem firmando Convênios com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim visando à prestação de serviços de saúde, englobando desde a realização de exames, procedimentos cirúrgicos, internações de urgência e emergência, inclusive UTI, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como tratamento de hemodiálise.

Em 2011 foi realizada uma fiscalização da Diretoria Regional de Saúde, a qual verificou o início de uma situação deficitária da entidade, através da diminuição da receita (ocasionada principalmente pelo rompimento de atendimento de convênios particulares), com o crescente aumento de despesa, principalmente com custo de pessoal. Considerando os apontamentos formalizados e graves indícios de má gestão do dinheiro público, foi ajuizada Ação de Prestação de Contas nº 0008256-27.2011.8.26.0363, junto à 2ª Vara Cível local.

Extraí-se que a situação chegou ao ponto de haver necessidade de uma Intervenção Administrativa através do Decreto nº 5.938/2012, a qual durou apenas dois meses e meio e foi finalizada através do Decreto nº 6.010/2012.

Desde então, ao que se verifica a situação da entidade filantrópica apenas se complicou, com o aumento de sua dívida, passando-se ao descumprimento de obrigações do convênio firmado como Município de Mogi Mirim, deficiência na prestação do serviço de saúde, bem como irregularidades na utilização de valores públicos provenientes do convênio.

Como bem pontuado pelo i. *parquet* em sede de alegações finais, também é certo que que *“a Administração da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim passou a atuar de forma a mais temerária possível, tendo, nos meses que antecederam a conclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo da necessidade de adoção de medidas em defesa dos interesses difusos dos destinatários dos serviços de saúde pública de nossa cidade – e Região –, e, mais especificamente dos usuários dos serviços hospitalares, verificando-se, em curto espaço de tempo, a passagem de situações pontuais de “não atendimento” ou de “atendimento deficiente” dos usuários do SUS atendidos pela Irmandade, para, nas últimas semanas que antecederam à propositura da presente Ação Civil Pública, à situação de verdadeiro colapso de seu sistema de atendimento, com paralisação da UTI Neonatal; quase interrupção do Setor de Hemodiálise; ameaças de abandono dos serviços por médicos e servidores, por falta de pagamentos de honorários e salários; descontrole contábil; movimentações ilegais de recursos públicos recebidos pela entidade; cortes de fornecimentos de materiais e serviços por fornecedores, igualmente por falta de pagamentos regulares, entre outros problemas que foram se acumulando e crescendo, torando inviável a continuação das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestações dos trabalhos, não somente pela cipoal de entraves como, principalmente, pela total falência de credibilidade da administração do nosocômio”.

Tais falhas na prestação do serviço de saúde conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, encontram-se fartamente demonstradas pela documentação carreada à inicial, em especial pelos procedimentos administrativos instaurados perante o Ministério Público e notícias de irregularidade na prestação dos serviços realizadas por usuários àquele órgão ministerial.

Extrai-se dos autos, ainda, que a Santa Casa não prestara contas das verbas públicas repassadas pelos convênios firmados, bem como procedera à transferência de valores para contas particulares.

Também demonstrado nos autos que houve a suspensão de repasses provenientes dos contratos de convênio firmadas com a corré Irmandade Santa Casa pelos requeridos Município de Mogi Mirim (fls. 246/249 e 265/268) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (fls. 271/273), de modo que a paralisação integral dos serviços públicos conveniados mostrava-se iminente quando do ajuizamento da ação – o que só não ocorrera em virtude da concessão da tutela de urgência.

Vê-se, ainda, constar dos autos que a municipalidades sequer havia promovido estudos/avaliação de intervenção administrativa, nem demonstrou que tem procurado alternativas neste particular, observado os critérios de conveniência e oportunidade, mesmo porque declarou expressamente que *'não há procedimento administrativo formalizado que trate sobre a intervenção administrativa'* (fls. 293), que *'o Município não dispõe de outro estabelecimento que pode substituir os serviços prestados atualmente pela Santa Casa'* (fls. 294) e que *'os hospitais da região não comportarão, de imediato, os pacientes atendidos pela'* Santa Casa (fls. 294).

Ainda, a construção de um hospital municipal (fls. 294) não se trata de ato simples e imediato, mas complexo e quase certamente demorado, de modo que não se presta a garantir o atendimento a população em curto e, quiçá, médio prazo. Aliás, o que da contestação se verificou é que a proposta de construção fora rejeitada pela Câmara Municipal, e que até o momento, passados dois anos do ajuizamento da ação, ainda não fora providenciada.

No caso concreto, tem-se que a base da pactuação verificada entre o Município de Mogi Mirim e a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, foi exatamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impossibilidade de a Administração Pública Municipal absorver, com estrutura própria – material e humana – toda a demanda existente no Município relacionada aos serviços de saúde pública.

Assim, ao conceder ao particular a possibilidade de executar tais serviços, evidente que o Município se desincumbe da necessidade de preparar tal estrutura, física, material e humana, para o exercício de tal função. Portanto, com a ocorrência de problemas que ocasionem ruptura, total ou parcial, em tal estrutura física, material e humana, destinada a prestação dos serviços pactuados, evidente que o Poder concedente, não tem qualquer condição de, repentinamente, assumir para si a prestação dos mesmos, sendo possível valer-se da encampação, pelo Município, de toda a estrutura que estava sendo utilizada para a prestação dos serviços de saúde pública hospitalar pela requerida Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Essa a verdadeira intervenção mostra-se necessária e essencial para a execução do objeto do contrato, que, não realizado adequadamente pelo particular concessionado, deverá ser realizado diretamente pela Administração Pública, enquanto durar a situação de excepcionalidade.

Sobre o tema a jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM HOSPITAL PARTICULAR - Possibilidade - Instituto sufragado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXV Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde - Incidência do disposto nos arts. 196 e 198, inc. II, da CF/1988 Atribuições do Município, entre outras, de controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, bem como de requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais, quanto de jurídicas, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente Inteligência dos arts. 15, inc. XIII, e 18, inc. XI, da Lei nº 8.080/1990 Perseguição de cunho político não evidenciada Presunção de legitimidade do ato administrativo não ilidida “Decisum” recorrido que não padece de teratologia ou ilegalidade - Recurso não provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2177180-47.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Manoel Ribeiro, j. em 18/05/16)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM HOSPITAL PARTICULAR. MÁ ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III, DA LEI Nº 8.080/90. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO UNANIMEMENTE.

1. A Lei nº 8.080/90 dispõe ser atribuição dos Municípios, entre outras, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (art. 18, XI), podendo requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente (art. 15, III).

2. Não se pode presumir que a municipalidade tenha requisitado a administração do hospital de propriedade da agravante com vistas à obtenção de vantagem indevida, haja vista que a agravante não produziu qualquer prova neste sentido. 3. O que se presume é que os atos administrativos gozam de legitimidade, tendo como fim mediato o preenchimento do interesse público, o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, pode ser aferido ante o dever primário da municipalidade agravada de garantir o serviço de atendimento à saúde da população. 4. Agravo de instrumento desprovido unanimemente.

(Tribunal de Justiça de Pernambuco. 8ª Câmara Cível, AG 136765 PE 0600002143, julgamento em 03/12/2009).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...] *Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Consta no acórdão recorrido: "Na verdade, os motivos da requisição estão atrelados à peculiaridade do caso, em que é*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

notória a crise administrativa, circunstância que evidentemente acaba por reduzir as atividades desenvolvidas, culminando quase que na paralisação completa da Santa Casa de Campo Grande. A toda evidência, a continuidade da requisição além de sanar problemas internos do hospital que enfrenta crises financeiras que acabam refletindo graves prejuízos à saúde pública, também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços com consequente manutenção dos mesmos. Inobstante isso, ainda há que observar, que a prorrogação do decreto de impugnação possibilita o equilíbrio das contas da Santa Casa de Campo Grande, visando, tão somente, impedir o risco de ser desestruturada. [...] Ora, o ato não trata-se de forma alguma de liberalidade do Administrador, digo, privativo à sua conveniência, entretanto, a urgência reveste-se na situação caótica enfrentada pelo hospital, sendo notória pela sociedade. Também não depende de intervenção do Poder Judiciário para sua execução, podendo submeter-se a um crivo judicial somente a respeito da legalidade do ato. [...] Como se vê, caberá ao apelado valorar a situação de perigo público iminente, sendo notória neste caso tal característica, já que como é sabido a Santa Casa de Campo Grande encontrasse em estado caótico, diante das reiteradas paralisações e necessidade de interferência das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Ministério da Saúde e Ministérios Públicos Estadual e Federal e do Trabalho na administração do hospital. Mister consignar, ainda, suficientes para o Município de Campo Grande retirar a Santa Casa do caos instalado e do permanente perigo público iminente de colapso de paralisação mantido pelo Poder Público, sendo oportuna a requisição de bens e serviços com intuito de reordenação e reorganização da saúde pública". Portanto, o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos apresentados, os quais teriam mostrado situação peculiar capaz de justificar a requisição dos bens e serviços da Recorrente. Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório analisado, inviável em recurso extraordinário. [...] Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE nº. 629.862/DF)

Nesta senda, considerando à relutância do Município de Mogi Mirim e do Estado de São Paulo no poder-dever de agir para interromper as faltas e falhas em tais serviços, que colocavam em sério risco a saúde e a vida dos usuários do SUS – Serviço Único de Saúde – no município de Mogi Mirim, não pairam dúvidas da necessidade da parcial procedência dos pleitos iniciais do Ministério Público.

Parcial procedência pois, conforme alhures ressaltado, no específico caso dos autos, reputo por mais razoável que a obrigação de intervenção seja imposta unicamente ao Município de Mogi Mirim, tal como levado a feito na tutela de urgência deferida. Isto porque municipalidade corré é a responsável pela execução direta dos serviços públicos de saúde (art. 18, I da Lei nº 8.080/90), cabendo a corré Fazenda Pública estadual além do apoio técnico e financeiro (art. 17, III), a realização dos repasses objetos dos convênios que foram suspensos (fls. 271/273) em conta específica a ser gerida pela Municipalidade interventora, respeitados os demais termos e condições previstas nos referidos convênios, inclusive a prestação de contas para a administração do Governo do Estado.

A intervenção somente poderá se dar em nível suficiente e necessário a garantir a prestação de todos os serviços públicos objetos de convênio, mesmo porque, como afirmado pela própria corré Irmandade Santa Casa que '*os serviços públicos conveniados só utilizam partes da estrutura hospitalar*' (fls. 317).

Assim, deverá ser reservado a corré Irmandade, observado aqui o direito de propriedade privada (art. 170, II da CF) e livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*, ambos da CF), a manutenção dos atendimentos privados, por meio de particulares, a título gratuito ou oneroso, ou convênio de planos de saúde, desde que a sua continuidade não implique em óbice à plena e integral realização dos serviços públicos conveniados.

Ao contrário do quanto pareceu pretender o Ministério Público num primeiro momento, a intervenção não pode ser tamanha que extrapole a prestação dos serviços que a corré Irmandade Santa Casa se comprometeu a prestar por meio dos respectivos convênios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A obrigação pela prestação de outros serviços públicos, além daqueles conveniados, continua a ser de responsabilidade solidária e discricionária entre o Município de Mogi Mirim e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cabendo aos respectivos chefes e/ou dirigentes a escolha pela realização pela forma de realização do serviço de saúde, tratando-se aqui do mérito do ato administrativo, o qual somente pode ser objeto de ato da autoridade competente, no caso o Chefe do Executivo.

A intervenção deve ser limitada também em seu âmbito temporal, para garantir a prestação dos serviços públicos objetos dos convênios que atualmente estão em vigor com a corré Irmandade Santa Casa, mesmo porque é esse descumprimento por parte dela e a omissão das demais correqueridas quanto a esse não-agir. Considerando que já iniciara desde 02/04/2019, quando deferida a tutela de urgência, que desde então há notícias de que a gestão do serviço público de saúde adquirira contornos mais adequados, mas também sem se descurar do estado pandêmico vivido na atualidade (COVID-19), não se mostra razoável que, neste momento, ocorra a troca da administração dos serviços, com o retorno da gestão à Santa Casa.

Com o fito de se garantir a continuidade e eficiência da prestação do serviço público de saúde no Município, bem como levando-se em consideração a evolução da pandemia, sem indícios de melhoras no momento, reputo prudente que a intervenção se prolongue por mais 1 (um) ano a contar da presente data, período no qual o Município de Mogi Mirim deverá adotar todas as medidas necessárias à sanar a gestão da saúde municipal, e iniciar tratativas com a Santa Casa para, ao término do período, efetuar a transição da gestão dos serviços de forma a não prejudicar seus usuários.

Considerando os limites para a intervenção supra expostos, reputo por desnecessária a determinação judicial de edição de decreto de intervenção, já que o comando legal para a concretização da intervenção se dará com esta própria decisão judicial, observados seus termos e limites. Contudo, conforme se extrai dos autos a Administração Pública Municipal já providenciara sua edição para cumprimento da liminar, bem como para prorrogação da vigência da intervenção.

Por fim, considerando que a intervenção deve se limitar a garantia da prestação dos serviços públicos objeto dos convênios, de modo que a corré Irmandade da Santa Casa continuará na gestão dos demais serviços que presta a particulares, não há que se falar em determinação de regularização da situação financeira da entidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a intervenção Administrativa o Município poderá imitir-se na posse de estrutura, documentos, bens imóveis e móveis, em especial os equipamentos hospitalares, da correqueira Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim que sejam necessários e indispensáveis ao estrito cumprimento do objeto dos convênios que estejam atualmente em vigor, limites físicos estes que deverão ser indicados pelo próprio município quando do cumprimento da ordem.

Quanto à prestação de contas nos autos, como pretendido em um primeiro momento pelo Ministério Público, não deve ser acolhida, uma vez que, com exceção das verbas estaduais, o Município estará gerindo sua própria verba, que é aquela destinada ao cumprimento dos convênios firmados, sendo que o seu controle continuará a cargo dos respectivos órgãos, como o Tribunal de Contas do Estado, por exemplo. No que atine à verba repassada pelo Estado, prestação de contas deverá se dar diretamente pelo município aos regulares órgãos de controle.

III – Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para, confirmando a tutela de urgência, **DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** promova a intervenção na gestão e aplicação dos recursos advindos dos convênios firmados por ele, ou pelo Estado de São Paulo, com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da presente data, período no qual o Município de Mogi Mirim deverá adotar todas as medidas necessárias à sanar a gestão da saúde municipal, e iniciar tratativas com a Santa Casa para, ao término do período, efetuar a transição da gestão dos serviços de forma a não prejudicar seus usuários, bem como **DETERMINAR que, enquanto durar a intervenção, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo** providencie a continuidade nos repasses objetos dos convênios em vigor com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim em conta especial a ser indicada diretamente pelo Município de Mogi Mirim, através da respectiva autoridade interventora ou chefe do poder executivo.

Quando do deferimento da medida liminar o Município já indicara Gestor Público imediato das verbas públicas que serão destinadas ao cumprimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi-Mirim - SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

convênios.

Ante a sucumbência da quase totalidade dos pedidos, condeno a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade deferida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência por força da aplicação, por simetria, dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença submetida a remessa necessária, ante a parcial procedência (Lei n. 4.717/65, art. 19, por analogia).

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi-Mirim, 26 de maio de 2021.

Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Juiz de Direito Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**